



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100610/2003-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.276 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente PANTI PATI MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada a falta de recolhimento, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 0000519 às fls. 12-31, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$3.512,97 a título Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) juros de mora e multa de ofício proporcional, código de receita 2973 e multa de ofício isolada, código de receita 6094 informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nºs 100199800075152 e 100199900009001, referentes, respectivamente, ao segundo e quarto trimestres de 1998.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

O presente Auto de Infração da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminadas [...], conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). [...]

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 E 4 L 7689/88; ART 25 COMB C/ART 57 L 8981/95; ART 1 E 19 L 9249/95; ARTS 2 E 6 (COMBS C/ART 28) E ARTS 30, 55 E 60 L 9430/96.

MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, conforme Anexo IV - "DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo. ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 1 INC II E PAR 2 L 9430/96.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-16.543, de 03.07.2008, fls. 40-42:

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA A EXIGÊNCIA DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA. Cancela-se a multa vinculada à exigência de tributo declarado em DCTF, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do 1º CC).

MULTA ISOLADA. DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado o pagamento regular do débito, cancela-se o lançamento da multa isolada.

Lançamento Procedente em Parte [...]

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, de maneira a cancelar (a) a “multa paga a menor” de que trata o item 4.2.1 do auto de infração, bem como (b) a multa de ofício de que trata o item 4.1, mantendo-se a exigência do principal lançado, que deverá ser cobrado com os respectivos consectários legais (multa de mora e juros de mora).

Notificada em 14.10.2008, fl. 44, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.11.2008, fls. 69-77, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação ao lançamento diz que:

II - O DIREITO

II.1 - NO MÉRITO

Merece anulado o presente Auto de Infração. O débito objeto da lavratura do presente crédito da fazenda pública diz respeito ao Contribuição Social sobre Lucro Líquido apurados nos segundo e quarto trimestres de 1998, pelo regime de Lucro Presumido, que se encontra inserto nos valores que compõe o débito consolidado do Parcelamento Especial - PAES.

Nesse sentido, verifica-se que os débitos oriundos do respectivo auto de infração já haviam sido alvo de parcelamento, tendo a adesão levada a cabo através do envio do termo de opção, que fora postado em 31 de julho de 2003.

Sendo assim, a presente autuação versa sobre tributo que está sendo pago, e portanto, incabível a exigência deste através de Auto de Infração.

O parcelamento especial, fora concebido como um parcelamento especial de débitos com a Secretaria da Fazenda Nacional, configurando-se assim como uma espécie do gênero moratória. Assim houve-se instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, *in verbis*: [...]

Descabem aqui maiores digressões sobre a natureza jurídica do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, uma vez que qualquer que seja o entendimento, trata-se necessariamente de moratória ou parcelamento, dando ensejo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma da Lei nº 5.172/66, no artigo que transcrevemos: [...]

Com efeito, incabível a lavratura de auto de infração relativo à débitos informados em DCTF, os quais já estão parcelados através do PAES, No que compete a multa moratória e juros de mora, também não deve ser mantida a presente autuação, uma vez que consoante anteriormente noticiado, a empresa estava devidamente inclusa no PAES, razão pela qual o crédito tributário restava inexigível.

Ademais, o Auto de Infração aponta a exigência de juros de mora inconstitucionais e ilegais.

A Constituição Federal em seu Art. 192, parágrafo 3º, limitava no período a cobrança de juros reais em 12% ao ano.

Assim, a cobrança de juros que tal fora estampado no Auto de Infração, ainda que com amparo na Legislação infraconstitucional, está a identificar exigência de juros remuneratórios do capital, e ainda, que excedem ao parâmetro constitucional dos 12%.

São juros remuneratórios por natureza, porque quantificados a partir da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, ainda acumulada mensalmente.

E são juros reais superiores aos 12% estabelecidos pela Constituição Federal.

A taxa referencial SELIC para títulos federais é composta de inflação do mês mais os juros reais. Note-se que as taxas são maiores que a inflação do mês mais um por cento. [...]

Com a exigência dos juros estampada no Auto de Infração, o contribuinte está suportando os custos variáveis que o Poder Público Federal se obriga perante os financiadores de sua dívida mobiliária interna, sem que com isso tenha qualquer relação. Ressalte-se ainda que o CTN autoriza somente a incidência de juros moratórios, e jamais de juros compensatórios.

Desta forma, ainda que se procedente fosse a autuação inquinada, o valor pretendido jamais poderia ser determinado pela aplicação da descabida taxa de juros remuneratórios, sendo, no máximo, permitida a incidência de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, o que se admite apenas por medida de cautela. [...]

Resta claro de toda a abordagem, nos termos do voto proferido pela e. Ministra, que é ilegal a aplicação da taxa SELIC, merecendo o acolhimento desta, mesmo em sede administrativa.

Por fim, resta o pedido de que seja desconsiderado todo e qualquer entendimento relativo ao eventual erro de preenchimento da DCTF, com fulcro no princípio da verdade material, haja vista ter sido comprovada a inexistência de qualquer débito frente a esta Secretaria.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da autuação fiscal, espera e requer seja acolhido o presente recurso voluntário, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, uma vez que incidente sobre crédito com exigibilidade suspensa.

Caso entenda o douto julgador insubsistente às alegações apresentadas para o cancelamento e anulação do auto lavrado, o que não nos parece crível ante a relevância de todo o exposto, requer em caso de não acolhimento dessas, seja cancelado o presente auto quanto a aplicação da Taxa Selic, o que se faz apenas por medida de cautela.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do lançamento ao argumento de que os débitos objeto do lançamento estão parcelados pelo PAES.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais¹. Caracterizada a falta de recolhimento, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

A Instrução Normativa RFB nº 45, de 05 de maio de 1998, que vigorava à época, previa:

Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

¹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas (art. 14, art. 15 e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Verifica-se que o alegado parcelamento dos débitos objeto do presente lançamento deve ser tratado junto a autoridade preparadora que a jurisdicione a quem compete gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle e de cobrança do crédito tributário, conforme art. 270 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017. Ainda em qualquer fase processual a Recorrente pode desistir do recurso em tramitação, bem como, no caso de pedido de parcelamento está configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto (art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Sobre o erro cabe ressaltar que a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Ocorre que a Recorrente não demonstra o suposto erro material.

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-16.543, de 03.07.2008, fls. 40-42, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Do débito de nº 7114986 (fl. 25)

A contribuinte, no ano-calendário de 1998, tributou seu resultado com base no lucro presumido. Nesse caso, o IRPJ e a CSLL deveriam ser pagos em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, ou, à opção da pessoa jurídica, em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil dos três meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração a que corresponder. As quotas deveriam ser acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Analisando-se pagamentos realizados sob código de arrecadação 2372 em 31/07/98, 31/08/98 e 30/09/98, verifica-se a existência de manifestação de vontade pelo pagamento do tributo devido em três quotas, não obstante O evidente erro no preenchimento da DCTF, onde foi indicado o pagamento por meio de quota única. E essas quotas foram devidamente adimplidas, na forma da lei, conforme ratificam os registros do sistema SINAL10, [...].

Do débito de nº 9784596 (fl. 24)

A contribuinte não juntou prova de que tenha requerido o parcelamento do débito arrolado à fl. 24 anteriormente à lavratura do auto de infração. Pelo contrário, os documentos de fls. 32/33, bem como a informação prestada pela DRF de Origem à fl. 37, evidenciam que o pedido ocorreu em 31/07/2003, enquanto a ciência do auto de infração Ocorreu em 17/07/2003 (ver AR à fl. 36).

Visto que a protocolização do pedido de parcelamento não ocorreu ao abrigo da espontaneidade, conclui-se como correta a constituição do crédito tributário, em conformidade com o disposto no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, [...]

Correto também o lançamento da multa de ofício vinculada, com fundamento no art. 44, inciso I e §1º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e dos juros de mora, conforme art. 61, §3º da Lei nº 9.430/1996.

Não obstante o exposto, a multa de setenta e cinco por cento vinculada à exigência dos tributos declarados em DCTF deve ser cancelada por outro motivo, que não aqueles reclamados pela impugnante.

Explico.

A Receita Federal entendia, à época da autuação, que os saldos a pagar apurados em auditoria interna de valores informados em DCTF deveriam ser exigidos mediante lançamento de ofício, com acréscimo de multa de ofício (ver Instrução Normativa SRF nº 045, de 05/05/1998, art. 2º, § 3º). Esse entendimento era corroborado pelo disposto no art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, antes citado.

Todavia, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 veio a restringir a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, limitando o lançamento de multa de ofício a casos específicos, [...].

Essa norma penal, mais benéfica, deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, por força do art. 106, II, “a”, do CTN.

Assim sendo, e tendo em vista que a situação sob análise não encontra correspondência com qualquer das hipóteses versadas no “caput” desse artigo, a multa de ofício exigida juntamente com o principal deve ser exonerada.

Já a reclamação quanto aos juros moratórios deve ser afastada, pois a contribuinte está a insurgir-se contra disposições expressas de lei. A incidência de juros de mora em percentuais superiores a 1% ao mês encontra guarida no art. 84, I, da Lei nº 8.981/1995, no art. 13 da Lei nº 9.065/1995, e no art. 61, §3º da Lei nº 9.430/1996. O mesmo art. 13 da Lei nº 9.065/1995 respalda a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995. A matéria já se encontra pacificada na esfera administrativa, conforme consolidado na Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, [...].

Conclusão

Voto, portanto, por julgar parcialmente procedente o lançamento, de maneira a cancelar (a) a multa de que trata o item 4.2.1 do auto de infração, bem como (b) a multa de ofício de que trata o item 4.1, mantendo-se a exigência do principal lançado, que deverá ser cobrado com os respectivos consectários legais (multa de mora e juros de mora).

As decisões reiteradas e uniformes do CARF foram consubstanciadas na Súmula Vinculante CARF nº 4 de observância obrigatória pelos membros do CARF no sentido de que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018 e art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015). Por conseguinte, a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic está previsto em lei.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade².

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

² Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 11080.100610/2003-37
Acórdão n.º **1003-000.276**

S1-C0T3
Fl. 94

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva